



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.423, DE 2021

(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Institui a Lei Henry Borel, que estabelece diretrizes para enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 19 da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1360/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

PROJETO DE LEI Nº _____, 2021
(Da Sra. Jaqueline Cassol)

Institui a Lei Henry Borel, que estabelece diretrizes para enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, do art. 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 19 da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, artigo 70 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90, da Lei 13.431/2017 e da Convenção Interamericana sobre os Direitos da Criança, protegendo-a contra todas as formas de violência física ou mental e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Crianças e adolescentes independente de classe, etnia, renda, cultura, nível educacional, orientação sexual, idade, religião,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375825700>

1/8



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

nacionalidade ou qualquer outra condição, goza dos direitos fundamentais inerentes a pessoa humana e tem assegurados absoluta prioridade, além de ter o Estado, a responsabilidade de colocá-los a salvo de toda forma de violência e crueldade.

Parágrafo único. A União, os Estados e os Municípios deverão desenvolver políticas públicas eficazes e coordenadas visando garantir os direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais.

Art. 3º. A violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º. São formas de violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente, entre outras:

I – violência física de modo a ofender sua integridade ou a saúde corporal ou que cause sofrimento físico, ainda que de natureza disciplinar;

II – violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e que prejudique o seu pleno desenvolvimento;

III – violência sexual, entendida como qualquer conduta que cause constrangimento a presenciar, ou qualquer outro ato libidinoso, incluindo a exposição do seu corpo por meios eletrônicos, mediante intimidação, ameaça ou uso de força;

Art. 5º. A aplicação e interpretação desta Lei, sem prejuízos dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terão como base, dentre outros, os direitos e garantias fundamentais em condições dignas de existência a:





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

I – prioridade absoluta na condição de pessoa em desenvolvimento;

II – proteção contra qualquer tipo de discriminação;

III – receber tratamento digno e abrangente;

IV – ser ouvido, expressar suas opiniões e preocupações e participar, na medida de seu desenvolvimento das decisões que lhe digam respeito;

V – receber assistência eficaz com serviços especializados coordenados e efetivos;

VI – receber reparação quando seus direitos forem violados;

VII – conviver em família e em comunidade;

VIII – ter segurança sob qualquer possibilidade de intimação, ameaça e outras formas de violência psicológica, asseguradas medidas de proteção.

Art. 6º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente far-se-á por meio de um conjunto de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não governamentais, sendo as diretrizes:

I - integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social e conselhos tutelares;

II - promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente,





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

III - celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes;

IV - capacitação permanente de profissionais nas escolas e conselhos tutelares para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciem violência e agressões no âmbito familiar e/ou institucional;

Parágrafo único: A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão promover, periodicamente campanhas de conscientização da sociedade, impulsionando a agilidade na identificação da violência praticada contra a criança e o adolescente.

Art. 7º. Crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica deverão ser ouvidas sobre os fatos apenas por profissionais devidamente especializados dos órgãos de saúde, assistência social, profissionais da educação e profissionais da segurança responsáveis diretamente por essas situações, devendo ser respeitada a forma estabelecida na Lei 13.431 de 4 de abril de 2015.

Art. 8º. Qualquer pessoa que constate ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, violência física, psicológica ou sexual contra criança e adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço telefônico de monitoramento de denúncias, Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ao





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais também, imediatamente, cientificarão o Ministério Público.

Art. 9º. Os sistemas de justiça, saúde, segurança pública, a comunidade escolar, assistência social e conselhos tutelares deverão adotar ações articuladas e efetivas voltadas à identificação da agressão, a agilidade no atendimento de vítimas de violência, e responsabilização do agressor.

Art. 10. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - afastamento imediato do lar, domicílio ou local de convivência da criança e do adolescente com o suposto agressor;

II - restrição ou suspensão de visitas;

III - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

IV - precocidade da intervenção, devendo ser tanto preventiva como imediata ao momento da ofensa ou de sua revelação.

Art. 11. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. As varas especializadas da Infância e Juventude deverão ser integradas operacionalmente com os órgãos do Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública, Saúde e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização, articulação, coordenação e efetividade do atendimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375825700>



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Art. 13. O Artigo 226 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ A pena é aumentada “

I -

II - de 2/3, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende introduzir mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a criança e o adolescente. A violência doméstica contra a criança e o adolescente pode ser caracterizada como uma ação ou omissão praticada pelos pais ou responsáveis, causando abuso físico, psicológico e sexual.

Esse tipo de violência se configura como um dos problemas mais relevantes na sociedade atual, podendo ser encontrado em todas as classes sociais, desde as classes mais baixas, até as mais abastadas e atinge grande número de crianças e adolescentes diariamente no Brasil e no mundo, tanto no contexto familiar, como social.

Recentemente vimos o bárbaro caso do menino Henry Borel, encontrado morto no apartamento onde morava com a sua genitora e o namorado da mesma. O que reacende um alerta sobre a realidade em torno da violência infantil e os maus tratos sofridos em silêncio por tantas crianças e adolescentes.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375825700>

6/8



* CD 216375825700 *
ExEdit



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Segundo levantamento feito pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, das denúncias feitas por meio do Disque 100, dos 159 mil registros feitos ao longo de 2019 pelo Disque Direitos Humanos, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes.

Muitos são os casos de denúncias de agressões registradas no país, outros, no entanto, nem chegam às autoridades e o mais comum são situações silenciadas pelo próprio agressor ou responsável pelo menor. Ao se observar quem foi o agressor nos casos de violência, verifica-se que a maioria dos casos se dá no âmbito das relações intrafamiliares, os pais, englobando aqui pai, mãe, padrasto e madrasta, aparecem como os principais responsáveis pelas violências segundo estatísticas lançadas pelo Ministério dos Direitos Humanos¹.

O Brasil conta hoje com uma gama de dispositivos no sentido de estabelecer limites aos casos de violência, a exemplo de advertir o punidor, encaminhar a programas oficiais de proteção à família, tratamento psicológico ou psiquiátrico, ser obrigado a providenciar tratamento especializado à criança, entre outros, no entanto não limita, nem intimida o agressor que continua a propagar a violência dia a dia.

Cumprir observar, que a Constituição Federal assegura a proteção aos direitos da criança e do adolescente, com base nas diretrizes por ela estabelecidas, diversas outras leis foram aprovadas com o objetivo de instituir avançada sistemática de proteção a tais direitos, entre elas, destaca-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ademais, a constatação de qualquer situação de risco à criança ou ao adolescente demanda a aplicação imediata de medidas voltadas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

¹

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas-2.pdf>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jaqueline Cassol

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216375825700>





Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Jaqueline Cassol – PP/RO

Nesses termos, apresentamos proposição no intuito de ser mais uma ferramenta objetivando tornar célere e efetiva a prevenção de violações contra crianças e adolescentes.

Por essas razões, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada Federal JAQUELINE CASSOL PP/RO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014\)](#)

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)](#)

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha

de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Presunção de violência

Art. 224. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

III - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018)

CAPÍTULO V**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
